

SÚMULA VINCULANTE À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

DOUGLAS ADAME PEREIRA¹
WILLIAM SOARES PUGLIESE²

RESUMO:

Ao tratar do tema das súmulas vinculantes à luz dos princípios constitucionais da celeridade processual e da segurança jurídica torna-se oportuno uma breve análise quanto à crise que o Poder Judiciário enfrenta. Mostrando para tanto as alterações legais decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional número 45, conhecida popularmente como Reforma do Poder Judiciário, que teve como objetivo fundamental inserir no rol de garantias e direitos fundamentais o princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo. Foi a partir deste momento histórico, com o advento da referida emenda e as leis processuais aprovadas após a sua promulgação, que surgiram diversas modificações na estrutura do Poder Judiciário, entre outros, o instituto da súmula vinculante. Instituto oriundo da Reforma do Poder Judiciário instaurada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que dentre os seus objetivos previu uma justiça mais ágil e efetiva. Assim o instituto visa dar maior celeridade processual mediante a uniformização da jurisprudência nacional.

Palavras-chave: Morosidade processual; Tutela Jurisdicional efetiva; Crise do Poder Judiciário; Reforma do Judiciário; Emenda Constitucional nº 45 de 2004; Súmula Vinculante; Celeridade Processual; Princípio da Segurança Jurídica.

¹ Especialista pelo programa de pós-graduação em Direito civil e Processual Civil do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

² Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Processual Civil (Novo CPC) da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Professor Adjunto de Direito Processual Civil das Faculdades Integradas do Brasil (UNIBRASIL). Professor da Pós-Graduação do UNICURITIBA. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PR. Advogado.

Abstract:

To address the issue of binding precedents in the light of constitutional principles of promptness and legal certainty it appears appropriate a brief analysis on the crisis that the judiciary faces. Showing both the legal changes resulting from the enactment of Constitutional Amendment number 45, popularly known as the Judiciary Reform, which had the main objective to enter in the list of guarantees fundamental rights and the principle of speedy trial and the reasonable duration of the process. It was from this historic moment, with the advent of such amendment and the procedural laws passed after its enactment, that there were several changes in the structure of the judiciary, among others, the Institute of binding precedent. Institute arising from the reform of the judiciary introduced by Constitutional Amendment No. 45 of 2004 among its goals predicted a more agile and effective justice. Therefore, the institute aims to give greater promptness by standardizing the national jurisprudence.

Keywords: Procedural Delays; Constitutional protection effective; The Judiciary crisis; Judicial reform; Constitutional Amendment No. 45 of 2004; Binding Precedent; Procedural speed; Principle of Legal Security.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da Súmula Vinculante sob a ótica constitucional/processual, analisando para tanto alguns dos princípios constitucionais. Trata das alterações ocorridas no mundo jurídico a partir da criação das súmulas vinculantes, em que se demonstra os efeitos jurídicos e os princípios constitucionais pertinentes.

Principia-se no item 2, a reforma do Poder Judiciário nacional diante da pouca eficiência da justiça para solucionar a contento os litígios que lhe são submetidos. Como consequência imediata dessa insatisfação social, foi editada a Emenda Constitucional número 45/2004 também conhecida como reforma do Judiciário, que teve como objetivo fundamental inserir no rol de garantias e direitos fundamentais o princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo.

No item 2.1, cuida-se da Emenda Constitucional número 45/2004. Destacando-se a inovação da Súmula Vinculante de forma definitiva em nosso ordenamento jurídico nacional.

No item 2.2, os princípios constitucionais que tem relação com a Súmula Vinculante são analisados e algumas incoerências no sistema acabam transparecendo.

O item 3, trata da Súmula Vinculante propriamente dita. Para se chegar até ela demonstra-se as Súmulas no direito brasileiro, do seu caráter meramente persuasivo de antes até o vinculante de agora. Examina-se o texto do art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, inserido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08-12-2004, numa apreciação mais dogmática e voltada para aspectos práticos da aplicação no novo instituto.

Por fim, o estudo realizado se encerra com a função da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico brasileiro e com uma análise de como funcionará o instituto à luz do novo Código de Processo Civil.

Quanto a metodologia, foi utilizado o método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a relação entre as súmulas vinculantes e os princípios constitucionais da celeridade processual e segurança jurídica.

2 . A TRANSFORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

O problema da crise no sistema judiciário não é tema recente e tem crescido vertiginosamente nos últimos anos. O relevante processo de modificação pelo qual transcorre o judiciário traz consigo inúmeras críticas no que diz respeito à lentidão de suas decisões e a consequente efetiva tutela jurisdicional que só parece se agravar.

No entanto, foi após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que tal fato teve maior repercussão, isso porque aumentou de forma significativa a demanda perante os mais diversos órgãos jurisdicionais, majorando a morosidade e a inefetividade dos provimentos jurisdicionais.

Tal fato é muito bem demonstrado por Francisco Peçanha Martins que salienta a redemocratização como sendo uma das grandes causas das exageradas demandas propostas perante o poder judiciário:

Temos, então, esboçada a primeira das causas da pleora de ações, agravadas por um fenômeno salutar na vida da Nação: o povo brasileiro, com a redemocratização, conscientizou-se de que tem direitos e felizmente busca exercê-los recorrendo ao judiciário. Tem fome e sede de justiça e urge atendê-lo, proporcionando-lhe resposta hábil às suas demandas. A quantidade de feitos, contudo, excede a estrutura atual do Poder Judiciário, fenômeno que todos conhecem desde o governo Geisel, quando o senador Acioly Filho revelou as diferenças estatísticas proporcionais entre os quadros dos magistrados do Brasil e da Alemanha.³

A Constituição Federal de 1988 ao prever expressamente garantias e direitos fundamentais mudou drasticamente a visão do poder judiciário brasileiro, que a partir de então passou a desempenhar um papel mais político, buscando nivelar a relação com os demais poderes, readequando as estruturas e tornando a realidade de acesso ao judiciário, de forma inclusiva, democrática e abrangente.

Deste modo, deve o Poder Judiciário nacional, entendido aqui como o conjunto de órgãos que exercem a função jurisdicional do Estado mediante o auxílio de terceiros desvinculados ao poder público que exercem funções essenciais à justiça, exercer a fiscalização do cumprimento de todo ordenamento jurídico, inclusive a fiscalização dos atos dos demais poderes, executando, em última e definitiva instância, o controle da constitucionalidade.

Isto porque as instituições judiciais não estavam organizadas para tamanha demanda proposta perante seus órgãos. Conforme salienta o Professor Luís Roberto BARROSO:

Sucede, todavia, que as instituições judiciais não estavam preparadas para atender, a tempo e a hora, a toda a demanda por justiça que se

³ MARTINS PEÇANHA, Francisco. Morosidade do Judiciário. In: SILVA. Bruno Freire e; MAZZEI. Rodrigo (Coords.). **Reforma do Judiciário**: Análise interdisciplinar e Estrutural do Primeiro Ano de Vigência. Curitiba; Juruá, 2006. p. 471-484.

desenvolveu no país. As razões são numerosas, acumulam-se historicamente e vão da super estrutura à infraestrutura: a legislação, a cultura judiciária, a ideologia tradicional, além dos aspectos administrativos, orçamentários e a própria insuficiência do número de juízes. A frustração de expectativas – pela qual o Judiciário não foi o único, nem se quer o maior culpado – gerou uma percepção crítica severa da população em relação a ele.⁴

E assim é a imagem do judiciário brasileiro, que com o tempo passou a ter um conceito de órgão ineficiente cujas decisões não correspondem com a justiça pretendida, perdendo a credibilidade perante a sociedade.

Inúmeros juristas pesquisam as causas da morosidade processual pela qual o sistema jurídico atravessa. Os diagnósticos são os mais diversos possíveis, alguns doutrinadores defendem a ideia de que o sistema recursal vem abarrotando os Tribunais superiores, outros, no entanto, defendem que a União Federal é a maior responsável pelo número crescente de demandas enfrentado pelo Poder judiciário.

Contudo, é fato incontroverso que o judiciário brasileiro não foi fisicamente capaz de atender às necessidades. Houve um grande descaso por parte das autoridades políticas no que diz respeito a estrutura material, pessoal econômica necessária para atender à crescente demanda judicial que lhe era submetida. Nas palavras de Francisco Peçanha Martins:

Não Faz muito, o Presidente da República, com propriedade, declarou que o grande problema do país é o da “colcha curta”. Por mais que se arrecadem, os governos estão em permanente déficit orçamentário. No que diz respeito ao judiciário, a penúria se reflete na insuficiência das verbas de investimento, manutenção e custeio, e no “calote” estatal do não-cumprimento dos precatório.⁵

Portanto, tendo em vista as inúmeras críticas que atravessava o poder judiciário, foi editada a emenda constitucional número 45/2004 também conhecida como reforma do judiciário, trazendo diversas mudanças, inovando tanto no patamar constitucional como infraconstitucional.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Prefácio In: DINO, Flávio (Coords.). **A reforma do Judiciário:** comentários a emenda n°45/2004. Niterói: Impetus, 2005. p. 6

⁵ MARTINS PEÇANHA, Francisco. *Op. cit.*, p. 471-484.

2.1. A REFORMA DO JUDICIÁRIO – A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Para fins de objetivar o presente estudo opta-se por não comentar, ponto por ponto, todas as inovações da Emenda Constitucional n. 45/04, preferindo destacar apenas a sumula vinculante.

A preocupação com a solução de litígios bem como a morosidade da prestação jurisdicional é considerada por muitos o maior problema da tão comentada crise institucional do poder judiciário nacional, que pode ser subdivida em duas grandes categorias, quais sejam, a crise da celeridade processual e da segurança jurídica.⁶

Deste modo, ao tentar satisfazer os anseios da sociedade, o legislador editou a emenda constitucional número 45/2004. Não sendo suficiente para sanar os problemas, foi então implementada uma segunda fase da reforma, que passou a buscar uma tutela judicial mais célere e efetiva.

De acordo com Marcelo Ribeiro UCHÔA, a Emenda Constitucional 45/04 buscou equalizar os três poderes, executivo, legislativo e judiciário constituindo mudanças na própria configuração do sistema judiciário nacional visando uma aproximação do judiciário com a sociedade mediante a atuação mais transparente e efetiva. Cita-se o referido autor:

A Reforma traduzida na EC 45/04, buscando nivelar a relação entre os Três Poderes, a partir da atribuição de uma configuração mais humana e transparente ao Poder Judiciário, proporcionou importantes medidas à ordem nacional, a exemplo, dentre outros, de: criação do Conselho Nacional de Justiça; previsão de descentralização de Tribunais e criação de novas varas; reforço às prerrogativas institucionais e funcionais das Defensorias, órgãos de defesa da sociedade civil e do Ministério Público; ampliação da competência da Justiça do Trabalho fortalecendo aquela que de fato é a mais próxima

⁶ MAJCHSAK, Moisés. **A súmula vinculante como instrumento para a viabilização da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual.** Curitiba, 2009. 91 f. Monografia (requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná

do povo por posicionar-se no epicentro da relação capital-trabalho; proteção aos direitos fundamentais, disciplinando acerca da adesão do Estado brasileiro às normas internacionais do gênero, prevendo, ainda, federalização de processo contra crimes contra direitos humanos, criação de varas federais para a dirimção de crimes contra direitos humanos, além de varas específicas para conflitos fundiários; demonstração indubitável de preocupação com a demora e a qualidade do provimento jurisdicional, e, apesar de ter previsto “soluções” polêmicas - porque não dizer, equivocadas - visando imprimir celeridade ao processo, acrescentou, e muito, ao Estado de Direito.⁷

Tratando de assuntos polêmicos e de grande relevância para o direito, a Emenda Constitucional n 45/2004 foi alvo de enormes críticas. Já que foi através dela que o instituto da Súmula inculante foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro.

Inserida em nosso sistema constitucional nacional pela referida emenda, que dentre outros dispositivos foi o advento do artigo 103-A da Constituição Federal, que nada mais é do que a inclusão da famosa súmula vinculante de forma definitiva em nosso ordenamento jurídico nacional.

Criada pela Lei n° 11.417/2006, trata-se de um instrumento posto a dar efetividade a tutela jurisdicional, e com o escopo de proteger os princípios constitucionais da celeridade e da segurança jurídica.

Em outras palavras, tem como objetivo desafogar os órgãos do Poder Judiciário da imensa quantidade de demandas judiciais que lhe são submetidas e que representem temas repetitivos versando conseqüentemente sobre a mesma matéria de direito.⁸

2.2. DA CELERIDADE PROCESSUAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme já aludido as modificações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004 foram as mais variadas possíveis. Contudo, serão

⁷ UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **O poder judiciário à luz da reforma da EC 45/04**. Fortaleza, 2006. 91 f. Monografia (requisito para obtenção de Mestrado em Direito Constitucional) – Curso de Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza.

⁸ MAJCHSAK, Moisés. *Op. cit.*, p. 28.

objeto de ênfase apenas as alterações constitucionais e infraconstitucionais de maior destaque para o presente estudo, ou seja, as modificações que tiveram relação com a ideia de uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva.

Perpetradas tais considerações passa-se a expor as alterações que se entende ter maior correlação com a celeridade processual e a prestação da tutela jurisdicional efetiva.

A primeira delas diz respeito à inclusão no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, o princípio da razoável duração do processo administrativo e judicial.

Isso porque em 2004, o princípio da celeridade ganhou status constitucional que até então era apenas previsto de forma implícita.

Contudo, o princípio da razoável duração do processo por si só não é o suficiente para que os valores gravados na referida emenda sejam efetivamente desempenhados, ou seja, para que a Emenda Constitucional 45/2004 seja ressaltada em todos os seus escopos é necessário que o princípio da razoável duração do processo seja interpretado de forma complementar com os demais princípios norteadores do direito nacional.

Assim, para que haja uma tutela jurisdicional mais rápida, ágil, célere e eficaz, é de suma importância que a prestação jurisdicional seja estável. Portanto, o princípio da razoável duração do processo deve ser complementado com o princípio da segurança jurídica, para que em um mesmo caso fático não ocorram duas decisões morosas e de divergentes entendimentos.

Neste diapasão cita-se o exposto por Luiz Guilherme MARINONI que assim se manifesta sobre o assunto:

Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão-somente uma resposta, independente de ser ela tempestiva. Ora, se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor dos demais, não se pode imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm direito a uma mera resposta do juiz. O direito a uma mera resposta do juiz não é suficiente para garantir os demais direitos e,

portanto, não pode ser pensando como um garantia fundamental de justiça.⁹

O direito de que todos devem ser ouvidos em um prazo plausível foi primeiramente previsto pelo Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), de 22/11/1969, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto legislativo nº 27/92. No entanto, tal garantia não constituiu a adoção automática do princípio da razoável duração do processo, pois a interpretação que se dava ao art. 8º, § 1º da Convenção Internacional diz respeito apenas tramitação célere de quem é preso, ou seja, era vinculada a um sujeito de um determinado processo penal.

Por outro lado, processo com razoável duração não é, necessariamente, um processo célere, mas apenas que o processo deve se movimentar com uma certa rapidez de modo que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil. Nas palavras de José Afonso da Silva:

Poder-se-ia dizer, portanto, que bastava o dispositivo garantir uma razoável duração do processo para que o acesso à justiça não se traduzisse no tormento dos jurisdicionados em decorrência da morosidade da prestação jurisdicional, que não apenas é irrazoável, como profundamente irracional. Nesse signo razoável duração do processo se tem um aceno ao princípio da razoabilidade, cuja textura aberta proporciona ponderações que podem reduzir, em muito, os objetivos que o texto em comentário visa a alcançar – e, assim, diria que se teria uma ponderação aberta, por não estar sopesando dois valores ou dois objetos, mas apenas verificando se o juiz teve, ou não, razões para demorar sua decisão, levando-se em conta a carga de trabalho que pesava sobre ele. É aqui que a garantia de celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. De certo modo, enquanto não se aparelhar o Judiciário com tais meios, a razoabilidade da demora fica sempre sujeita a saber

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 218.

se o magistrado tinha, ou não, possibilidade de fazer andar seu processo mais rapidamente.¹⁰

Assim, é possível concluir que a razoável duração do processo é um conceito abstrato, o juiz no caso concreto pode estabelecer o que entende por razoável duração do processo tendo em vista as especificidades de cada caso, não havendo um parâmetro legal, jurisprudencial ou doutrinário que delimite o tema.

Compete destacar que o prazo razoável deve ser considerado para que o processo se inicie e termine, incluído neste tempo a fase recursal uma vez que o processo só pode ser considerado concluído após o trânsito em julgado da decisão, quando dela não couber mais recurso.

A morosidade da prestação jurisdicional não é um problema legislativo como muitos discorrem, pois existem muitos institutos legais que tratam sobre o tema, motivo pelo qual alterações na legislação processual não devem ser a solução para o problema.

Em síntese, o Estado de Direito impõe entre outras garantias a tutela da confiança e da segurança jurídica. Nas palavras de Sandro Marcelo KOZIKOSKI: “Busca-se assegurar, assim, a racionalidade da atuação estatal a partir de padrões de justiça e ações preestabelecidos, evitando que os cidadãos fiquem à mercê de um poder arbitrário despido de limites.”¹¹

Do raciocínio acima exposto, pode-se concluir que o princípio da segurança jurídica carrega uma carga implícita de compromisso com a estabilidade das relações sociais. Sandro Marcelo KOZIKOSKI ainda completa no seguinte sentido:

Logo, uma vez configurada a existência de um princípio geral de segurança jurídica na Constituição de 1988, dedutível do Estado de Direito, torna-se indisputável o reconhecimento de que as relações jurídicas, mormente as estabelecidas entre Poder Público e particulares, devem estar assentadas em determinados parâmetros

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 176

¹¹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **A emenda nº 45/2004 e as súmulas vinculantes**. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coords). *Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004*. Curitiba; Genesis, 2005. p. 459.

aceitáveis pelo constitucionalismo contemporâneo, plasmados no respeito ao ato jurídico perfeito, aos direitos adquiridos, preservação da coisa julgada, garantia de irretroatividade das normas penais, irretroatividade e anterioridade da norma tributária, devido processo legal, dentre outros¹²

Conforme leciona José Joaquim Gomes CANOTILHO, o princípio da segurança jurídica não é apenas um elemento essencial do princípio do estado de direito relativamente a atos normativos. Para o autor a segurança jurídica pode ser dividida em dois conceitos distintos e essenciais. Nas palavras do referido Jurista:

(1) estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica dado que decisões dos poderes públicos uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável que a sua alteração se verifique quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; (2) previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos.¹³

Deste modo, é possível afirmar que a segurança jurídica pode representar tanto a certeza da imutabilidade de um contrato como a preservação de direitos adquiridos, a prevalência da coisa julgada e a previsibilidade das respostas a serem oferecidas pelo Judiciário a questões de mesma natureza que lhe sejam submetidas.¹⁴

Como bem destaca Carlos Aurélio Mota da SOUZA:

A segurança jurídica é a priori jurídico para os cidadãos; e a certeza é a confiança do cidadão nas leis, que lhe permitem agir eticamente,

¹² KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **A emenda nº 45/2044 e as súmulas vinculantes**. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coords). Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004. Curitiba; Genesis, 2005. p. 460

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almeida, 2003. p. 264.

¹⁴ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico jurídico**. São Paulo: Ltr, 1996. p. 19.

adotando condutas razoáveis e previsíveis, de que seu agir é “direito” e não “torto”, de que suas atuações em sociedade não poderão sofrer sanções, pois as rodovias (leis) não mudam seu traço (princípio da legalidade) para não surpreender os cidadãos.¹⁵

Juliano Marcondes PAGANINI ainda salienta no seguinte sentido:

Em matéria processual, a segurança jurídica sempre esteve conectada à noção de certeza e de previsibilidade do Direito (de tal modo que certo é aquilo que se pode aguardar, algo em quês e pode segurar confiar), expressa pela vigência da coisa julgada como um meio de se impedir a rediscussão de um caso já discutido, e a uniformização jurisprudencial como meio de se antever de modo razoável de resultado de futuros litígios semelhantes a precedentes já resolvidos.¹⁶

Nesta base tem-se que a uniformização da jurisprudência é pressuposto da realização da segurança jurídica, também posto como expressão do princípio da isonomia uma vez que não se poderia admitir tratamento jurisdicional diverso a questões idênticas que são submetidas ao Poder Judiciário.

Em síntese, a segurança jurídica deriva da coerência decisória, que permite ao particular ter uma antecipação certa e segura das consequências jurídicas a ser imputadas pelo Judiciário a seus atos e relações o que em última análise representa elemento de unificação do próprio ordenamento jurídico.¹⁷

Por fim, o que deve existir é uma reflexão quanto a forma de aplicação das leis e a maneira como se desenvolve o processo administrativo e judicial no sistema jurídico nacional. De acordo com Nelson NERY JUNIOR é necessária uma mudança de paradigma, a busca da celeridade e da razoável duração do processo deve ser feita com base em todos os valores constitucionais e processuais indispensáveis ao estado democrático de direito.

¹⁵ *Ibid.*, p. 26

¹⁶ PAGANINI, Juliano Marcondes. A segurança jurídica nos sistemas codificados a partir de cláusulas gerais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coords). **A Força dos Precedentes**: Estudo dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador; Juspodivm, 2010. p. 141.

¹⁷ *Ibid.*, p. 142.

O que se busca não é uma justiça fulminante, mas sim uma duração razoável do processo, respeitando os demais valores constitucionais.¹⁸

3.SÚMULA VINCULANTE

Um dos assuntos mais contestáveis da reforma introduzida pela EC n° 45/04 é a súmula vinculante. De acordo com José Afonso da SILVA esse é “um velho tema recorrente toda vez que se cuida de reforma do judiciário. É a questão da adoção oficial de uma interpretação fixa, que se imponha a todos, e que foi objeto de larga discussão durante o Império.”¹⁹

Nelson NERY JUNIOR muito bem aponta o conceito de súmula vinculante: “A súmula é o conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência reiterada e predominante no tribunal e vem traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados e editados.”²⁰

Dividindo o mesmo entendimento, Osmar Mendes Paixão CÔRTEZ define súmula como: “construções feitas a partir da jurisprudência do tribunal, que, por sua vez, é formada da interpretação das normas jurídicas.”²¹

Cumprir destacar que nem todas as súmulas editadas têm caráter vinculante, ou seja, há uma distinção entre as súmulas existentes antes da EC n° 45/04 que tem o caráter de mera uniformização da jurisprudência, das súmulas advindas após o art. 103- A da Constituição Federal, cujo teor vincula os órgãos do poder judiciário e a administração pública de modo geral. Nas palavras de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART:

Na prática, há muito tempo as decisões do Supremo Tribunal Federal exerciam já peso enorme nas decisões dos demais órgãos judiciários, mesmo porque ir contra tais orientações importaria, no mais das vezes, ver a decisão, mais cedo ou mais tarde, alterada por instância superior. Ademais, mecanismos como o julgamento monocrático pelo relator em tribunal (art. 557) e a dispensa de reexame necessário (art. 457, § 3º) estimulavam os órgãos inferiores a adotarem as

¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson. *Op. cit.*, p. 318.

¹⁹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 564.

²⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *Op. cit.*, p. 93.

²¹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Op. cit.*, p. 197.

decisões da Excelsa Corte, no intuito de agilizar a tramitação processual.”²²

Importante mencionar que existem dois tipos de súmulas no ordenamento jurídico brasileiro, as simples e as de efeito vinculante. As Súmulas Simples são aquelas editadas por qualquer tribunal jurisdicional do País (STF, STJ, TST, TSE, STM, TRF, TRT, TER, TJ) cuja tese afirmada somente vincula os membros do tribunal que a emitiram, ou seja, todos os demais órgãos jurisdicionais, inclusive os juízes de primeiro grau não ficam vinculados as súmulas, podendo decidir de acordo com o seu livre convencimento.

Ressalte-se, contudo, que não há previsão de edição de sumulas simples e das chamadas súmulas vinculantes no nosso ordenamento jurídico atual.

Por outro lado, as súmulas de caráter vinculante são aquelas editadas somente pelo STF com observância dos preceitos estabelecidos pelo art. 103 – A da CF, que assim dispõe:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao

²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 623.

Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.²³

Neste sentido Nelson NERY JUNIOR esclarece que o objetivo das súmulas é “fixar teses jurídicas *in abstracto* que devem ser seguidas pelos membros do tribunal, de modo a facilitar o exercício da atividade jurisdicional pelo tribunal que as editou.”²⁴

A série de decisões em um mesmo sentido levou à adoção da prática sumular em determinadas matérias cujo intuito visa consolidar os entendimentos dos tribunais, promovendo o trabalho dos jurisdicionados e dos próprios julgadores, tornando público o sentido da jurisprudência majoritária de determinado tribunal.

Tal fato que por si só gera maior segurança jurídica para a sociedade como um todo, pois há previsibilidade do sentido interpretativo da norma. Nas palavras de Osmar Mendes Paixão CÔRTEZ:

Tenham as súmulas efeito vinculante ou não, o certo é que elas não brotam do nada e de nenhuma atividade criadora do Tribunal, em exercício de atividade legislativa em sentido estrito ou criadora de normas, como preceitos gerais destinados a regular as condutas sociais. Depois de reiteradas decisões em um mesmo sentido, todas fruto do julgamento de casos concretos a partir da aplicação das normas existentes, o Tribunal consolida o entendimento em um enunciado de forma sucinta e objetiva.²⁵

Assim, a doutrina sustenta que as súmulas vinculantes nascem a partir da necessidade de se estabelecer uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar os princípios constitucionais da segurança jurídica, da igualdade bem como da razoável duração do processo, pois os Órgãos do poder judiciário nacional não devem aplicar as leis de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias devendo,

²³ Constituição Federal. **Artigo 103-A**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em: 09.set. 2011.

²⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Op. cit.*, p.93.

²⁵ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Op. cit.*, p. 197.

por outro lado, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder as normas jurídicas uma interpretação única e igualitária.²⁶

Para que a súmula tenha caráter vinculante é necessário que a sua criação obedeça ao previsto pelo art. 103 – A da Constituição Federal.

Nos termos do *caput* do referido artigo são necessários 02 (dois) requisitos essenciais para que a súmula vinculante seja editada. Em primeiro lugar deve haver reiteradas decisões sobre a matéria constitucional em debate. Segundo, é imprescindível que haja a aprovação por 2/3 (dois terços) ou mais dos membros da corte que pode agir de ofício ou mediante provocação.

Em contrapartida, não é qualquer um que poderá solicitar a edição de uma súmula vinculante, o rol de legitimados é o mesmo das ações diretas de inconstitucionalidade como bem dispõe o § 2º do art. 103-A: “art. 103-A, § 2º sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.”²⁷

Quanto ao objetivo da súmula vinculante a doutrina é unívoca no sentido de que a matéria deve ser sempre constitucional, podendo ser tanto de direito processual quanto de direito material. Porém, deve ter sempre como objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos judiciários e entre esses e a administração.²⁸

Conforme dispõe o §1º do supracitado artigo: “art. 103-A, § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.”²⁹

Por fim, importante salientar que o efeito vinculante será causado somente após a publicação no Diário Oficial, de modo que as súmulas já editadas pelo STF antes do advento da EC 45/04 não são alcançadas de

²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 515.

²⁷ Constituição Federal. **Artigo 103-A § 2º**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em: 09.set. 2011.

²⁸ CADORE, Márcia Regina Lusa. *Op. cit.*, p. 138.

²⁹ Constituição Federal. **Artigo 103-A § 1º**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em: 09.set. 2011.

imediatamente pelo artigo 103-A da CF. Devendo ser submetidas à nova votação quanto ao efeito vinculante conforme expressa previsão do art. 8º da EC 45/04.

Em suma, as súmulas são (ou deveriam ser) a fixação de determinado sentido interpretativo a determinada norma, vinculando a hipótese fática que deu origem a esse sentido interpretativo. Como bem salienta Osmar Mendes Paixão CÔRTEZ: “A atribuição do efeito vinculante à sumula não muda a sua natureza de decisão jurisdicional consolidada a partir da repetição sistemática de entendimentos em um mesmo sentido.”³⁰

Deste modo as súmulas vinculantes buscam assegurar o princípio da igualdade, objetivando a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, evitando que a mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações idênticas, gerando distorções na aplicação da lei.

3.1. SÚMULA VINCULANTE E O ORDENAMENTO JURÍDICO

A adoção das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro tem gerado uma ampla discussão, pois a existência de autonomia e liberdade de configurar e o regular o exercício da jurisdição é necessária para atuação judicial. Assim a doutrina vem se dividindo entre aqueles que advogam a seu favor e aqueles que são contra, alegando que a súmula vinculante violaria a autonomia e liberdade do judiciário.

De toda sorte, após anos de intensas discussões o tema acabou sendo pacificado por uma doutrina majoritária que defende a utilização das súmulas vinculantes como uma forma de solução para os maiores problemas que assolam o poder judiciário atual, dentre os quais é possível destacar a morosidade processual e o abarrotamento do poder judiciário pelas chamadas ações repetitivas.

Quanto à adoção da súmula vinculante como um dos instrumentos processuais aptos a dirimir os eventuais problemas do poder judiciário nacional, Sandro Marcelo KOZIKOSKI salienta no seguinte sentido:

³⁰ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula Vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.200

Há que se partir da premissa de que a previsão quanto às súmulas vinculantes restou acampada pelo legislador constituinte reformador, como uma das possíveis alternativas para o problema do asoerramento do volume de processos que assola o Poder Judiciário nacional, prestigiando, assim, a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais em prol da segurança jurídica.³¹

Nessa mesma linha de raciocínio Teresa Arruda Alvim WAMBIER leciona que a adoção da súmula vinculante seria boa para os jurisdicionados, que teriam maior segurança e previsibilidade e, por conseguinte, para o próprio poder judiciário que ficaria menos sobrecarregado.³²

Assim, de um modo geral as súmulas vinculantes apresentam três principais funções. A primeira trata do conhecimento da jurisprudência consolidada no âmbito do STF, o guardião da Constituição Federal. A segunda dos princípios constitucionais da economia, celeridade processual e política judiciária, uma vez que busca evitar que sejam tomadas decisões discrepantes da sumulada. E por último, dar segurança jurídica ao sistema e às relações sociais como um todo.

A celeridade processual como uma das funções da súmula vinculante é facilmente constatada pela absoluta desnecessidade de discutir matéria cuja tese é pacífica nos tribunais superiores. Nas palavras de Osmar Mendes Paixão CÔRTEZ:

Economia e celeridade porque é absolutamente desnecessário que o Tribunal, que já consolidou o entendimento pacífico da Corte em uma súmula, após grande debate e apreciação de inúmeros casos (amadurecimento da tese), tenha que reapreciar constantemente a questão levada ao seu conhecimento pela via recursal. O § 1º do art. 103-A da CF deixa bem clara a intenção de evitar “relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”³³.

Ainda, compartilhando do entendimento acima exposto Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART³⁴ se manifestam no sentido de que a

³¹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Op. cit.*, p. 459.

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula Vinculante: desastre ou solução?. In **Revista de processo**, n. 98, ano 25, abr-jun, 2000, p.295.

³³ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Op. cit.*, p. 200.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p.623.

Súmula vinculante é um instrumento de suma importância para o ordenamento jurídico nacional. Isto porque apesar da divergência jurisprudencial, ela não pode ser tão ampla ao ponto de propiciar soluções diferentes para casos análogos.

Portanto, foi com o advento da súmula vinculante que tais incongruências lógicas diminuíram, pois ela é um instrumento que visa estabelecer um equilíbrio entre o direito e a segurança jurídica.

Em resumo, a súmula vinculante tem como objetivo resguardar a aplicação uniforme do direito objetivo baseada na ideia de respeitabilidade dos julgamentos oriundos do Supremo Tribunal Federal. Quanto a esse aspecto Sandro Marcelo KOZIKOSKI leciona: “Não há, neste particular, verdadeira novidade. Afinal, a projeção da força normativa da Constituição e de sua unidade hierárquico-normativa já seriam suficientes para justificar o primado de respeitabilidade a certas situações consolidadas, propugnando a exegese apontada pela Corte Suprema.”³⁵

Assim, dúvidas não restam de que a súmula vinculante é um importante mecanismo que almeja não a padronização de decisões em série, mas sim um sistema que propicie aos cidadãos o direito de efetivamente verem suas lides decididas com previsibilidade.

Deste modo, a súmula vinculante vem com a promessa de proporcionar ao jurisdicionado maior segurança e previsibilidade nos julgamentos, pois como destaca Elizabeth Cristina Campos Martins de FREITAS: “Com a adoção da súmula vinculante combater-se-ia a abominável “loteria judiciária” que tanto incomoda os mais nobres operadores do direito e a sociedade como um todo por afrontar o princípio constitucional que prevê que todos são iguais perante a lei”³⁶

Todavia, o Judiciário é o principal responsável pela efetivação do binômio justiça-certeza. Para tanto, a súmula vinculante apresenta-se como relevante instrumento a concretizá-lo, pois é no âmbito dos tribunais seus órgãos fracionários que se tem posicionamentos distintos acerca das mesmas controvérsias jurídicas, fato que por si só desencadeia uma espécie de divergência jurisprudencial.

³⁵ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Op. cit.*, p 461.

³⁶ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. *Op. cit.*, p. 193

As súmulas substanciam enunciados que sintetizam teses jurídicas de certos fatos a partir da orientação jurisprudencial que se firmou em um determinado tribunal. Assim, tem como objetivo primordial uniformizar a jurisprudência sobre matéria constitucional, diante dos milhares de processos que versam sobre o mesmo tema, para que fossem respeitados os princípios da Segurança Jurídica, Isonomia dos Julgados, Celeridade Processual, Pacto Federativo e da Autonomia dos Poderes, tudo conforme prevê expressamente o § 1º do art. 103 – A da CF ao estabelecer que a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas sobre as quais haja controvérsia atual acarretando grave insegurança jurídica.

Por fim, cumpre destacar o Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – que pretende introduzir modificações no sistema processual brasileiro, principalmente no que diz respeito a uniformização e a estabilização da jurisprudência dos nossos Tribunais.

A ideia de uniformizar a jurisprudência no Brasil não é nova. A grande diferença e incompatibilidade de posicionamento dos tribunais a respeito do mesmo assunto e/ou norma jurídica, causa uma grande perplexidade e insegurança jurídica para a sociedade.

Assim, vem o novo Código com a ideia de uniformização da jurisprudência e o poder/dever do STF, ou de qualquer Tribunal, nortear as decisões de todos os outros órgãos a ele vinculados. Tanto é que dispõe de um capítulo inteiro para tratar do assunto³⁷.

Deste modo, determina que será dever dos tribunais zelar pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência editando sempre que possível enunciados correspondentes a súmula de jurisprudência dominante e obrigando os outros órgãos a seguir a orientação do tribunal.

Ainda, por ser o primeiro Código de Processo Civil criado sob a vigência da Constituição Federal, observa-se uma grande preocupação com os princípios e garantias previstos na Constituição.

O princípio da isonomia previsto no artigo 5ª, da Constituição Federal, dispõe que todos são iguais perante a lei, não apenas no processo, mas ao mesmo tempo, nas decisões judiciais.

³⁷ Artigos 926 a 928 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, as diferentes decisões judiciais, sobre o mesmo fato/matéria não podem ser sustentadas, já que causam incerteza e insegurança jurídica.

Portanto, tanto a uniformização de jurisprudência como a sumula vinculante são mecanismos aptos a gerar decisões padrões com incidência obrigatória.

4.CONCLUSÃO

Por se tratar a crise pela qual se atravessa o Poder Judiciário no que diz respeito à lentidão de suas decisões e a efetividade da tutela prestada, é cada vez mais comum que se busque até mesmo crie novos institutos processuais aptos a diminuir o volume de demandas impostas perante os demais diversos órgãos do poder judiciário.

E foi por isso que a Emenda Constitucional nº 45/20 04 acrescentou o art. 103-A na Constituição Federal.

Inspiradas nos princípios constitucionais da celeridade processual e segurança jurídica, as Súmulas Vinculantes foram criadas. E através delas é possível dar e ter uma maior previsibilidade das decisões judiciais sem que se seja necessário à espera de longos anos de tramitação dos processos.

Ou seja, as súmulas vinculantes são de suma importância para o sistema jurídico atual que com o passar dos anos tende a garantir maior força aos precedentes judiciais, mitigando o modelo da *Civil law* até então adotado.

Portanto, é o instrumento processual criado para dar maior garantia e eficácia a tutela jurisdicional através da aplicação e observância dos princípios da razoável duração do processo, celeridade processual e segurança jurídica.

Assim, diante de todo o raciocínio elaborado no presente trabalho conclui-se que o caráter vinculante dos precedentes judiciais e a conseqüente uniformização da jurisprudência são elementos necessários para uma melhor aplicação do direito processual civil moderno, que é cada vez mais criticado pela sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Súmulas impeditivas de recurso (Lei 11.276/06). In:____. **As Novas reformas do Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2006.

BARRETO, Cleiton Carlos de Abreu Coelho; LIMA, Rogério Montai de. Causas impeditivas de recursos. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 11, n. 65, maio 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio In: DINO, Flávio (Coords.). **A reforma do Judiciário**: comentários a emenda nº45/2004. Niterói: Impetus , 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários AP art. 518, § § 1º e 2º (súmula impeditiva de recursos e juízo de admissibilidade da apelação. In: _____. **A nova etapa da reforma do código de processo civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almeida, 2003.

Código de Processo Civil. **Artigo 285 - A**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em: 04.março. 2015.

Código de Processo Civil. **518, § 1º** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em: 08.abril.2015

Código de Processo Civil. **557** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em: 08.abril.2015

Constituição Federal. **Artigo 5º LXXVIII**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em: 08.maio 2015.

Artigo 103-A. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em: 12.maio. 2015.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula Vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias e; CROCETTI, Priscila Soares. Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de Common Law e de Civil Law. In: MANINONI, Luiz Guilherme (Coords). **A Força dos Precedentes**: Estudo dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador; Juspodivm, 2010.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restritiva da súmula vinculante em prol da efetividade do direito. **In Revista de Processo** n. 116, ano 2004, Revista dos Tribunais.

GABOARDI, Fabiana Pedreira Arantes. **Súmulas Vinculantes e súmulas impeditivas de recursos**. Curitiba, 2008. 56 f. Monografia (requisito parcial para obtenção do título de especialista em direito público.) – UNIBRASIL.

GAZETA DO POVO. **A pouca eficiência do Poder Judiciário**. Disponível em: <
<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/conteudo.phtml?tl=1&id=1076480&tit=A-pouca-eficiencia-do-Judiciario>> Acessado em: 22. março.2015.

JANSEN, Rodrigo. A súmula Vinculante como norma jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 236, abr./jun.2005.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **A emenda nº 45/2044 e as súmulas vinculantes**. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coords). Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004. Curitiba; Genesis, 2005.

LEITE, Glauco Salomão. **Súmula Vinculante e jurisdição Constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MAJCHSAK, Moisés. **A súmula vinculante como instrumento para a viabilização da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual**. Curitiba, 2009. 91 f. Monografia (requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 6 ed. rev., atual. e ampl. da obra manual do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.2.

Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 218.

MARTINS PEÇANHA, Francisco. Morosidade do Judiciário. In: SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). **Reforma do Judiciário**: Análise interdisciplinar e Estrutural do Primeiro Ano de Vigência. Curitiba; Juruá, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Regimento Interno do STF. **Artigo 102**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Setembro_2011.pdf> Acessado em: 15.maio. 2015.

MOURA, Natália Torquete. **Súmula vinculante**: uma análise na perspectiva das fontes do direito. Lisboa, 2007. 56 f. relatório apresentado à disciplina Teoria do Direito Público do Curso de Mestrado em Direito, área de especialização ciências jurídicas-políticas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PAGANINI, Juliano Marcondes. A segurança jurídica nos sistemas codificados a partir de cláusulas gerais. In: MANINONI. Luiz Guilherme (Coords). **A Força dos Precedentes**: Estudo dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador; Juspodivm, 2010.

POLICHUK, Renata. Precedente e Segurança jurídica. A previsibilidade. In: MANINONI. Luiz Guilherme (Coords). **A Força dos Precedentes**: Estudo dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador; Juspodivm, 2010.

RANDS, Maurício. **Relatório do projeto de Lei 11.417/2006**. Disponível em <http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_01.pdf>. Acessado em 20.abril.2015.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Reforma da justiça**: (notas à emenda constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.) Niterói: Impetus, 2005. p. 6

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência**: um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: Ltr, 1996.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **O poder judiciário à luz da reforma da EC 45/04**. Fortaleza, 2006. 91 f. Monografia (requisito para obtenção de Mestrado em Direito Constitucional) – Curso de Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza.

VIEIRA, Leandro. A Lei 11.276/06 e seus reflexos sobre o processo civil: súmula impeditiva de recurso e demais aspectos. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v.19, n. 520, p.11-12, mar./2007.

VIOLIN, Jordão. Julgamento Monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC e o Reconhecimento dos Precedentes pelo Direito Brasileiro In: MANINONI, Luiz Guilherme (Coords). **A Força dos Precedentes**: Estudo dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador; Juspodivm, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula Vinculante: desastre ou solução?. In **Revista de processo**, n. 98, ano 25, abr-jun, 2000.

Lei n 11.417/2006 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acessado em 10 maio de 2015